

 <b>ESTADO DE SANTA CATARINA</b> <b>FUNDO MUNICIPAL SAÚDE TUNÁPOLIS</b> <b>CNPJ:</b> 12.273.240/0001-49 <b>Telefone:</b> (49) 3632-1122 <b>Endereço:</b> Rua Albino Frantz, 67 - Centro <b>CEP:</b> 89898-000 - Tunápolis	<b>Dispensa de licitação</b> <b>6/2022</b>
	<b>Número Processo:</b> 18/2022 <b>Data do Processo:</b> 06/04/2022

### **OBJETO DO PROCESSO**

A PRESENTE DISPENSA TEM POR OBJETO A EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DO CABEÇOTE DO REFLETOR NA CADEIRA ODONTOLÓGICA QUE ATENDE OS PACIENTES DO FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE.

### **ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS Nº 1/2022**

Reuniram-se no dia 06/04/2022, as 09:21 os membros da Comissão de Licitação, designada pela(o) Portaria/Decreto Nº 2262/2021, para julgamento das propostas de preço das proponentes habilitadas para fornecimento e/ou execução dos itens descritos no Processo Licitatório Nº 18/2022 na modalidade de Dispensa de licitação. Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das propostas para estudo e análise de preço e outros fatores previstos no edital. Logo após julgadas as propostas, a comissão emitiu o parecer discriminando o(s) vencedor(es), conforme segue abaixo:

### **PARECER DA COMISSÃO**

PARECER JURIDICO Nº 30/2022

Dispensa de Licitação art. 24, inc. II da Lei n. 8.666/93

ASSUNTO: Pagamento de Taxa de Cursos de Atualização 16 horas cada (dois) para condutores de Coletivo Escolar da Secretaria da Educação.

SOLICITANTE: Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esportes.

### **ASPECTOS PRELIMINARES DO CASO EM APREÇO**

A pedido da Secretária Municipal da Educação, Cultura e Esportes, em face de justificativa apresentada, passaremos a analisar as razões de fato e de direito que cercam a solicitação de Pagamento de Taxa de Cursos de Atualização 16 horas cada (dois) para condutores de Coletivo Escolar da Secretaria da Educação com espeque no art. 24, II da Lei Federal nº 8.666/93.

Referida contratação se mostra necessária, visto a necessidade de constante formação continuada para os profissionais da rede municipal de ensino.

Mostra-se de plena importância para o ente público o oferecimento de referidos cursos a seus profissionais, dando assim um aporte maior quando da prestação profissional dos serviços relativos ao transporte escolar.

Certo é, a despeito de qualquer discussão técnico-jurídica que se possa travar a respeito das razões de fato que suscitaram o pedido de contratação de cursos para formação continuada dos profissionais, que não se pode negar que ela caracteriza uma situação perfeitamente enquadrada no melhor e mais aperfeiçoado entendimento legal, que torna possível, numa primeira análise, a dispensa de licitação com espeque art. 24, II da Lei Federal 8.666/93, visto os orçamentos que se juntam a presente solicitação.

Destarte, passa-se a analisar os aspectos jurídicos legais que cingem o caso em epígrafe.

### **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

No caso em tela, entende-se que o vínculo que se pretender firmar, com as estipulações de obrigações recíprocas, deverá efetivar-se por intermédio de contrato administrativo, sendo aquele formado entre a Administração e particular, regulado pelo Direito Público, tendo no objeto alguma finalidade que traduza o interesse Público.

Portanto, tem-se que tal contrato administrativo deverá ser formado mediante processo licitatório, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal em seu art. 37 e a Lei Federal 8.666/93.

A licitação nos contratos demonstra-se como regra no ordenamento jurídico, porém, a Lei Federal 8.666/93 apresenta situações excepcionais onde poderá haver a dispensa de licitação nas contratações realizadas pela Administração.

A dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24 da Lei de Licitações supramencionada.

Nas Lições de Marçal Justen Filho, acerca dos fundamentos ensejadores da dispensa da licitação:

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."

Entende-se que quando a Administração Pública pretende contratar serviços visando atender as necessidades públicas, o administrador poderá dispensar o procedimento licitatório e contratar de forma direta, ex vi do art. 24, II da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Logo, por haver preço compatível com o do valor do mercado, tal procedimento (dispensa) encontra devido amparo legal em seu escopo.

Uma vez que a dispensa de licitação deriva da impossibilidade do interesse público ser atingido através da contratação que está sendo realizada para que a mesma possua as especificidades necessárias para satisfazer as necessidades do contratante público.

Antes da contratação, necessário atentar-se ao preenchimento de requisitos necessário para legalidade da dispensa em casos como o em tela. São eles:

1. Necessidade do serviço para desempenho das atividades administrativas;
2. Adequação do serviço técnico para satisfação do interesse público específico;
3. Compatibilidade de preço dentro dos parâmetros exercidos no mercado.

Diante da análise dos autos, verificam-se preenchidos os requisitos acima delineados. Uma vez que tal objetivo justifica-se na determinação da contratação do serviço para atender o interesse Público e a finalidade supramencionada no objeto.

A continuidade do serviço público deve ser preservada sendo a contratação do serviço técnico que abriga o objeto em análise forma adequada para a finalidade, tendo, ainda, valores de preços praticados pela empresa condizentes com os praticados no mercado em geral.

Portanto, quanto à realização de dispensa de licitação para contratação do objeto sub examine, na análise desta Assessoria Jurídica, não vislumbra qualquer irregularidade ou óbice para o procedimento.

#### DA JUSTIFICATIVA DO AFASTAMENTO DA LICITAÇÃO

Sobre a justificativa do afastamento da licitação, este item encontra-se presente nos autos, em documento devidamente assinado pelo responsável técnico da Secretaria solicitante, ocasião em que o mesmo demonstra a necessidade de contratação de empresa de Prestação de serviços para realização de processo seletivo.

Verifica-se ainda a chancela da autoridade competente à justificativa apresentada encontra-se, de modo que se pode considerar atendida a exigência normativa neste quesito, ao menos no que tange aos seus aspectos jurídico-formais.

É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados.

Destarte, quanto à justificativa da contratação, não cabe a Assessoria Jurídica adentrar no mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel da Assessoria Jurídica é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação.

Neste item foi cumprida a formalidade legal imposta.

#### DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Sobre a justificativa da escolha do fornecedor, este item encontrasse presente nos autos, em documento devidamente assinado pelo responsável.

A escolha recaiu na contratação de uma empresa, por apresentar disponibilidade e qualificação técnica capaz de atender as exigências necessárias, aliado aos menores preços ofertados.

#### DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Sobre a justificativa do preço, este item encontra-se presente nos autos, em documento devidamente assinado pela empresa a ser contratada, diante de orçamentos apresentados, e sendo o preço praticado igual aos de mercado no geral.

Resta regularmente cumprida a exigência legal neste quesito.

#### DA PREVISÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

A Lei nº 8.666/93, estabelece que a contratação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes da aquisição a ser executada no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

A declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, com indicação de rubrica específica e suficiente encontra-se nos autos, atestando a regularidade do feito neste quesito.

#### DA AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DA LICITAÇÃO

Superadas as etapas relativas ao planejamento da contratação, como a definição do objeto e a indicação do recurso próprio para a despesa, torna-se possível ao gestor avaliar a oportunidade e a conveniência de se realizar a contratação.

A abertura do processo de dispensa de licitação foi devidamente autorizado como determina a legislação, contendo todas as justificativas previstas na legislação, perfazendo assim os ditames legais que regem a matéria.

No presente caso, tal exigência foi cumprida, estando em conformidade com o estabelecido na legislação vigente.

#### DA DESIGNAÇÃO DOS AGENTES COMPETENTES PARA O PRESENTE FEITO

Para a realização da licitação, ou como no presente caso, dispensa de licitação, a autoridade competente deve designar a Comissão Permanente de Licitações, para elaborar todos os procedimentos relativos as licitações, ou os procedimentos pertinentes na hipótese das exceções legais a licitações.

Percebe-se preenchido este requisito quando se verifica a presença nos autos do despacho do chefe do Poder Executivo Municipal.

#### CONCLUSÃO

Assim, conclui-se, quanto à instrução processual, que os requisitos inerentes foram devidamente cumpridos no presente feito, pelo que somos de parecer favorável a compra, via dispensa de licitação.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e na Lei nº 8.666/93.

Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município de Tunápolis – SC.

Dessa feita e diante do exposto, ponderando pela prova de regularidade fiscal como requisito básico para Contratar com o Poder Público, bem como a completa desnecessidade de mover procedimento licitatório que comportaria ainda em maior ônus a Administração, observando o inteiro teor deste parecer, nosso posicionamento é favorável a Dispensa prevista desde que atendidos todos requisitos aqui mencionados.

É o Parecer.

À consideração superior.

Tunápolis, 31 de março de 2022.

FLÁVIO MARCOS LAZAROTTO  
Assessor Jurídico  
OAB/SC 31.520

#### COMUNICAÇÃO INTERNA

Do: Gabinete do Prefeito  
Para: Assessoria Jurídica

Senhor Assessor Jurídico

Tendo em vista a necessidade de pagamento de Taxa de Cursos de Atualização 16 horas cada (dois) para condutores de Coletivo Escolar da Secretaria da Educação, ocasião em que, o município busca respeitar devidamente os princípios legais é que nos dirigimos a este departamento.

Diante da necessidade constatada pelo responsável, mostra imprescindível a contratação do citado serviço.

Assim submeto a documentação em anexo (Orçamentos, previsão orçamentária e justificativas) para análise e parecer acerca da modalidade de Licitação a ser adotada no presente caso.

Atenciosamente,

Tunápolis, 31 de março de 2022

MARINO JOSÉ FREY  
Prefeito Municipal

## COMUNICAÇÃO INTERNA

Do: Prefeito Municipal  
Para: Setor de Licitações

Com o presente, solicito de Vossa Senhoria os bons préstimos no sentido de realizar Processo Licitatório de Dispensa de Licitação por com fulcro no artigo 24, inc. II da Lei n. 8.666/93, para pagamento de Taxa de Cursos de Atualização 16 horas cada (dois) para condutores de Coletivo Escolar da Secretaria da Educação da forma apresentada pela documentação que segue em anexo.

Atenciosamente,

Tunápolis, 31 de março de 2022.

MARINO JOSÉ FREY  
Prefeito Municipal

## COMUNICAÇÃO INTERNA

Da: Assessoria Jurídica Municipal  
Para: Gabinete do Prefeito Municipal

Senhor Prefeito.

Em atenção a solicitação recebida deste gabinete para expedição de parecer jurídico para pagamento de Taxa de Cursos de Atualização 16 horas cada (dois) para condutores de Coletivo Escolar da Secretaria da Educação, informamos que segue em anexo nossas considerações.

Informamos ainda que somos de parecer favorável pela dispensa de licitação da forma melhor fundamentada no parecer que ora se junta aos presentes autos.

Respeitosamente.

Tunápolis, 30 de março de 2022

FLÁVIO MARCOS LAZAROTTO  
 OAB/SC 31.520  
 Assessor Jurídico

**Participante: DISTRIBUIDORA ODONTO HOSPITALAR SAO MIGUEL LTDA**

Item	Especificação	Qtd.	Unidade	Marca	Valor Unitário	Valor Total
1	Serviço de instalação do cabeçote do refletor - Serviço de instalação do cabeçote do refletor	1,000	UN		350,0000	350,00
2	Cabeçote Refletor - Cabeçote Refletor	1,000	UN		309,7000	309,70
					<b>Total do Participante:</b>	659,70
					<b>Total Geral:</b>	659,70

**Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião de julgamento, da qual foi assinada a presente ata pela Comissão de Licitação e pelos representantes das proponentes.**

Tunápolis, 06/04/2022

BLÁSIO DILL

MEMBRO

EDISON BIEGER

PRESIDENTE

JAÍNE ELIARA WILPERT FRIEDRICH

MEMBRO

JULIANA SCHEREN

MEMBRO

SHEILA INÊS BIEGER EIDT

MEMBRO

---

Vanessa Weber

MEMBRO

---